



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU –  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas. TCU. Acórdão 2026/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

**TIRIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.553.526/0001-92, com sede na Rua Silva Jardim, n. 169, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP 89216-210, vem, respeitosamente, por intermédio do seu advogado<sup>1</sup>, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** na concorrência nº 01/2024, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

## **1. DOS FATOS**

Foi publicado o edital de concorrência n. 01/2024, pela Câmara Municipal de Blumenau/SC, com objetivo de realizar a contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, nos termos da Lei n. 12.232/2010, bem como da Lei n. 14.133/2021.

---

<sup>1</sup> **VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**, Advogado e sócio da Barretta Advocacia & Consultoria, Ex-Procurador-Geral de Município, Ex-Secretário de Administração Municipal, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Licitações e Contratos Administrativos na Unipública/PR – Faculdade de Gestão Pública, com mais de 3.500 alunos capacitados em 220 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 10 Municípios, autor de artigos sobre licitações, com participação em entrevistas, palestras e congressos. Instagram: @profvitorbarretta

A sessão de abertura dos envelopes ocorreu no dia 06/11/2024, com a presença dos membros da Comissão Especial de Licitação e dos licitantes envolvidos.

Todavia, após a abertura dos envelopes, foram verificadas diversas irregularidades cometidas pela referida comissão durante o processamento da concorrência em questão, conforme será elencado abaixo:

- a) Ausência de justificativa das notas dadas pela comissão especial, devidamente escrita e fundamentando as razões da avaliação, conforme cada caso, nos termos do item 7.4.4, alínea “c” do edital e do art. 11, § 4º, inciso IV da Lei n. 12.232/2010 e
- b) Ausência de reavaliação da pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, nos termos do item 4.5.1 do edital e do art. 6º, inciso VII da Lei n. 12.232/2010;

Ademais, uma vez que as notas já foram atribuídas, não há como retomar o processo com as máculas apontadas, afinal, os julgadores teriam que reavaliar a sua avaliação para justificar o motivo da nota aplicada (que pode já ter esquecido!) e reavaliar as que possuem diferença maior do que 20% (o que seria controverso, haja vista que a avaliação já foi encerrada), não havendo alternativa senão a anulação do presente processo licitatório, ***sob pena de buscar os órgãos de controle para buscar o controle de legalidade.***

Diante do exposto, não há alternativa senão a nulidade da presente licitação, nos termos que serão expostos a seguir.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso, devidamente deferida, se deu no dia 06/11/2024, de modo que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, sendo que o prazo para recurso administrativo finda no dia 11/10/2024, sendo tempestivo, portanto, o recurso ora apresentado.

## 3. DO DIREITO

### 3.1. DA AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DAS NOTAS.

Como visto, ausência de justificativa das notas dadas pela comissão especial, devidamente escrita e fundamentando as razões da avaliação, conforme cada caso, nos termos do item 7.4.4, alínea “c” do edital e do art. 11, § 4º, inciso IV da Lei n. 12.232/2010.

Inicialmente, importante consignar que o item 7.4.4, alínea “c” do edital prevê expressamente a necessidade de a subcomissão técnica elaborar a justificativa das notas, para que os licitantes tenham acesso as razões que nortearam os envolvidos na concepção da nota aplicada, vejamos o edital:

7.4.4. O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

- a) abertura do Envelope n. 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, e do Envelope n. 3, com a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação;
- b) encaminhamento do Envelope n. 1 à Subcomissão Técnica para análise e julgamento;
- c) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos Planos de Comunicação Publicitária, elaboração da ata de julgamento e encaminhamento à Comissão de Contratação, juntamente com as propostas, a planilha com as pontuações e a justificativa escrita das **razões** que as fundamentaram em cada caso;

Ato conseguinte, o ora licitante solicitou expressamente o referido



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

documento para a subcomissão técnica, que informou que todos os documentos estão disponibilizados em seu sítio eletrônico, todavia, as justificativas não estão presentes até o presente momento, dia 11/11/2024, o que demonstra que não foram realizadas, vejamos o teor da conversa travada:

De: licitacao@tiriva.com.br  
Para: Dulceneia de Sousa Roepke <dulce@camarablu.sc.gov.br>  
Data: 08/11/2024 11:43 AM  
Assunto: Re: Comunicado - Câmara Municipal de Blumenau

Bom dia,

O material disponível não achamos as justificativa escritas das razões que fundamentam cada nota atribuídas por cada membro da sub comissão técnica, nas propostas técnicas de cada licitante.

Essas justificativas foram feitas? Sim ou Não?

Se sim, favor encaminhar para uma melhor avaliação das notas de cada julgador da sub comissão técnica.

Se não, favor justificar o porque não foi realizado essa etapa.

Obrigada

---



Em 07/11/2024 15:26, Dulceneia de Sousa Roepke escreveu:

Boa tarde,

As atas da subcomissão técnica (acompanhadas dos respectivos formulários individuais de nota), referentes aos julgamentos dos envelopes n. 1 e 3 encontram-se disponíveis no site da Câmara - links:

<https://camarablu.sc.gov.br/images/upload/1730930608672be7ae52ccc.pdf>  
e <https://camarablu.sc.gov.br/images/upload/1730930628672be7c4b229e.pdf>

Atenciosamente,

**Dulceneia de Sousa Roepke**  
Coordenadora de Licitações  
Telefones: (047) 3231-1550/99619-0059

Ato conseguinte, causaria estranheza passível de análise dos órgãos de controle (Ministério Público, Tribunal de Contas, entre outros) se o referido documento aparecesse após a interposição de recurso, uma vez que se não foi disponibilizado na abertura dos envelopes e julgamento das propostas técnicas, configurando violação expressa ao princípio da moralidade e transparência, além de fraude a licitação.

Ademais, ainda sobre a necessidade de se justificar as notas aplicadas, a Lei n. 12.232/2010 é clara ao dispor sobre a referida obrigação, de modo que com o texto

idêntico ao já exposto no edital cria uma obrigação legal para todas as licitações desta natureza, vejamos:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

Ora, se a Subcomissão Técnica adotou algum critério para o julgamento das propostas técnicas é uma incógnita que permanece diante da documentação por ela apresentada, pois com a ausência completa de referências na planilha de julgamento deduz-se que, se foi adotado algum critério, não foram os previstos no edital.

Se assim o foi, relevante destacar que, a adoção de critérios diferenciados ou a alteração dos critérios previamente estabelecidos para o julgamento das propostas técnicas fere vários princípios constitucionais e que regulam as licitações, dentre eles, os princípios da imparcialidade, da transparência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes.

*Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou em análise de representação contra a Secretaria de Estado de Administração, na REP 20/00309229, onde aduziu no DLC - 508/2020 que a atribuição de notas sem a apresentação das justificativas é ilegal, determinando a suspensão do certame a oitiva do Secretário envolvido, vejamos:*



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

“Para a atribuição das notas, obrigatoriamente os membros da Subcomissão Técnica devem ter avaliado todos estes critérios. No entanto, em consulta aos autos, constata-se que houve a atribuição de notas sem a apresentação das justificativas específicas sobre os respectivos itens e subitens de avaliação dos quesitos tanto do envelope nº 01, quanto do envelope nº 02

Pela leitura dos Recursos, verifica-se que foram realizados inúmeros questionamentos sobre a ausência de fundamentação a cada um dos quesitos. Por amostragem, essa instrução selecionou os Recursos da licitante FLB Publicidade e Propaganda LTDA (fls. 9.521 a 9.569 do Processo SEC 188/2019) e da licitante A2C Comunicação LTDA (fls. 9.591-9.608 do Processo SEC 188/2019).

(.....)

Desta forma, constitui-se a seguinte irregularidade: Justificativas incompletas por parte da Subcomissão Técnica no julgamento das propostas técnicas relacionadas aos envelopes nºs 01 e 03, com ausência de motivação expressa e devida publicação da análise aos quesitos técnicos previstos no item 13 do Edital, subitens 13.1.2.1. a 13.1.2.7. por todos os membros da Subcomissão Técnica, violando o art. 11, §4º, incisos IV, V e VI da Lei nº 12.232/2010, bem como os princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

(....)

4.2. Deferir o pedido de cautelar, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, para suspender o procedimento da Concorrência nº 0068/2019 até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista o teor do item 4.3.1 desta conclusão.

(.....)

4.3. Determinar a realização de Audiência com o Secretário de Estado da Administração, a Comissão de Licitação na pessoa da sua Presidente e a Subcomissão Técnica, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão da seguinte irregularidade: 4.3.1. Justificativas incompletas por parte da Subcomissão



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

Técnica no julgamento das propostas técnicas relacionadas aos envelopes nºs 01 e 03, com ausência de motivação expressa e devida publicação da análise aos quesitos técnicos previstos no item 13 do Edital, subitens 13.1.2.1. a 13.1.2.7. por todos os membros da Subcomissão Técnica, violando o art. 11, §4º, incisos IV, V e VI da Lei nº 12.232/2010, bem como os princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

Sobre os princípios violados, há expressa violação dos princípios da imparcialidade, da transparência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes, previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A dinâmica temporal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a seu turno, desempenha um papel crucial no processo licitatório, estabelecendo um marco legal e procedural desde a concepção até a conclusão do contrato administrativo. Este princípio, fundamental na governança das licitações públicas, inicia sua aplicabilidade com a publicação do edital, momento em que as regras e condições do certame se tornam públicas e vinculativas tanto para a administração quanto para os participantes.

Antes da publicação do edital, durante a fase preparatória do processo



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

licitatório, a administração pública detém ampla liberdade para definir as regras e diretrizes que irão orientar o processo. Nesse estágio, há uma margem significativa para ajustes, revisões e definições estratégicas, permitindo que o órgão licitante refine os objetivos do certame, estabeleça critérios de seleção, e identifique as necessidades específicas que o contrato pretende satisfazer.

Essa liberdade é essencial para que a Administração Pública possa desenhar um processo licitatório que não apenas atenda às suas necessidades imediatas, mas que também promova a eficiência, a competitividade e a transparência.

Com a publicação do edital, a fase de liberdade administrativa cede espaço para a estrita observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse momento marca uma transição significativa na gestão do processo licitatório, estabelecendo um compromisso irrevogável com as regras, critérios e condições anunciados. A partir desse ponto, qualquer alteração nas regras estabelecidas no edital exige procedimentos formais de retificação, os quais devem ser devidamente comunicados a todos os participantes, garantindo a manutenção da igualdade de condições e da transparência do processo.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, assim aduz o mestre Joel Menezes Niebuhr, vejamos:

“A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. **À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.** Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.



Ademais, o próprio Tribunal de Contas de União se já manifestou sobre o referido princípio, aduzindo que é inadmissível que a Administração deixe de aplicar as exigências que realizou no próprio edital, e acima de tudo, de confirmar se os próprios licitantes obedeceram a exigência realizada. Vejamos:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado**. Acórdão 2730/2015-Plenário (grifo nosso).

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Diante do exposto, requer-se a anulação do edital, uma vez que não foi respeitada a obrigação editalícia e legal da subcomissão especial de justificar as notas aplicadas, nos termos do item 7.4.4, alínea “c” do edital e do art. 11, § 4º, inciso IV da Lei n. 12.232/2010.

### **3.2. DIFERENÇA DE MAIS DE 20% DAS NOTAS.**

Como visto, não houve reavaliação da pontuação atribuída a um quesito quando a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas.

Nesse sentido, o item 4.5.1 do edital prevê expressamente a necessidade de reavaliação da pontuação nesses casos, vejamos:



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

4.5.1. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos neste instrumento convocatório.

4.5.2. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo de licitação.

Da mesma forma, o art. 6º, inciso VII da Lei n. 12.232/2010 prevê o mesmo texto previsto no edital, tornando um imperativo legal a sua observação, vejamos:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do [art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º, e às seguintes:

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

Não à toa, o § 1º prevê a necessidade de, em caso de persistir a diferença de pontuação, os membros da subcomissão técnica deverão as razões que levaram a manter a pontuação destoante, demonstrando a intenção do legislador de evitar tais situações, que foi simplesmente negligenciada no presente processo licitatório.



# BARRETTA

Advocacia & Consultoria

Para comprovar o desrespeito a legislação aplicada, vejamos um comparativo entre o envelope “B” e “C” do plano de comunicação publicitária, onde fica claro em diversos pontos, tanto na pontuação por julgador quanto a pontuação final, o respeito ao limite de 20% de diferença entre as notas atribuídas, vejamos:

## JULGAMENTO – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

### ENVELOPE 1 – VIA NÃO IDENTIFICADA

#### ENVELOPE C

QUESITOS TÉCNICOS	Percentual máximo	Pontuação máxima	Pontuação obtida pela agência Julgador 1	Pontuação obtida pela agência Julgador 2	Pontuação obtida pela agência Julgador 3	Pontuação final obtida pela agência
Raciocínio Básico	15%	10,5	8	8,5	8	24,5
Estratégia de Comunicação	20%	14	7	7	7	21
Ideia Criativa	25%	17,5	9	9	8,75	26,75
Estratégia de Mídia e Não Mídia	20%	14	9,5	7,5	7	24

TOTAL: 96,25

Blumenau, 30/10/2024.

## JULGAMENTO – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

### ENVELOPE 1 – VIA NÃO IDENTIFICADA

#### ENVELOPE B

QUESITOS TÉCNICOS	Percentual máximo	Pontuação máxima	Pontuação obtida pela agência Julgador 1	Pontuação obtida pela agência Julgador 2	Pontuação obtida pela agência Julgador 3	Pontuação final obtida pela agência
Raciocínio Básico	15%	10,5	9,5	10,5	10	30
Estratégia de Comunicação	20%	14	13	14	14	41
Ideia Criativa	25%	17,5	14	15	13,5	42,5
Estratégia de Mídia e Não Mídia	20%	14	9	11	10	30

143,5

Tal realidade se verifica em diversas notas atribuídas, de modo que em nenhum momento realizou-se o procedimento previsto no art. 6º, inciso VII, tampouco o § 1º do mesmo artigo, ou seja, em nenhum momento realizou-se a reavaliação das notas, tampouco as justificativas de sua manutenção.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ratificou tal exigência no acórdão 842/2023 - PLENÁRIO, em sessão realizada no dia 03/05/2023, após denúncia realizada, concluindo pela necessidade do respeito de reavaliação das notas se a diferença da pontuação for de 20% diante da necessidade de se estabelecer um ponto de equilíbrio entre os jurados, vejamos:

No art. 6º, VII, a norma estabelece que a subcomissão, sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% da pontuação máxima do quesito reavaliará a pontuação atribuída a um quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações.

44. A Lei, nesse ponto, não busca alcançar um consenso, muito menos igualdade entre as pontuações. O intento é assegurar, em razão da possibilidade de que ocorram divergências naturais entre os membros da subcomissão, estabelecer um ponto de equilíbrio a fim de que os jurados que atribuírem pontuações que apresentem desvios em relação ao que seria normal (desvio padrão), considerando as notas dos demais julgadores, possam rever suas posições.

45. Tanto a Lei não busca o consenso que, conforme o §1º do art. 6º, após a reavaliação do quesito, caso a diferença de pontuação persista, o membro da subcomissão técnica autor da nota considerada destoante deve registrar em ata as razões que o levaram a manter a pontuação atribuída. Ou seja, a norma possibilita a reavaliação, mas não exige a reconsideração da nota com vistas à formação de um consenso pela subcomissão.

(.....)

47. Ao estabelecer uma amplitude de 20% entre a menor e a maior avaliação, o legislador apenas e tão somente arbitrou uma margem de tolerância, um gatilho, a partir do qual um mecanismo de controle interno é acionado: uma reavaliação da discrepância, franqueando a possibilidade de uma reconsideração ou de manutenção da nota dissonante.

Dessa forma, como no tópico anterior, há manifesta violação dos princípios da imparcialidade, da transparência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes,

previstos no art. 5º da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os fundamentos jurídicos da violação ao edital já foram expostos no artigo e não serão repetidos neste tópico, todavia, se aplicam da mesma forma.

Diante do exposto, requer-se a anulação do edital, uma vez que não foi realizada a reavaliação por parte dos julgadores nas notas com diferença maior do que 20% entre elas, tampouco houve justificativa para sua manutenção, o que viola o item 4.5.1 do edital e do art. 6º, inciso VII da Lei n. 12.232/2010.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto:

- a) requer-se a anulação do edital, uma vez que não foi respeitada a obrigação editalícia e legal da subcomissão especial de justificar as notas aplicadas, nos termos do item 7.4.4, alínea “c” do edital e do art. 11, § 4º, inciso IV da Lei n. 12.232/2010;
  
- b) requer-se a anulação do edital, uma vez que não foi realizada a reavaliação por parte dos julgadores nas notas com diferença maior do



**BARRETTA**

Advocacia & Consultoria

que 20% entre elas, tampouco houve justificativa para sua manutenção, o que viola o item 4.5.1 do edital e do art. 6º, inciso VII da Lei n. 12.232/2010.

Florianópolis/SC, 11 de novembro de 2024.

VITOR GUILHERME AGUIAR  
BARRETTA:01060221993

Assinado de forma digital por VITOR  
GUILHERME AGUIAR  
BARRETTA:01060221993  
Dados: 2024.11.11 15:20:50 -03'00'

**VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**

**TIRIVA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**

**REPRESENTANTE LEGAL**

**OAB/SC 46.912**